



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1896 DA COMISSÃO

de 11 de julho de 2024

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos poli(cloreto de vinilo) («PVC») originários do Egito e dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. **Início**

- (1) Em 15 de novembro de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de poli(cloreto de vinilo) («PVC») originários do Egito e dos Estados Unidos da América («países em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 2 de outubro de 2023 pelo Polyvinyl Chloride Trade Committee («autores da denúncia») em nome da indústria de PVC da União, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. **Registo**

- (3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, a Comissão regista as importações objeto de inquérito *anti-dumping* durante o período de divulgação prévia, salvo se dispuser de elementos de prova suficientes na aceção do artigo 5.º de que não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 4, alíneas c) ou d).
- (4) Os autores da denúncia não apresentaram um pedido de registo e a Comissão considerou que não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 4, alínea d), do regulamento de base. Para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito («PI», ver considerando 32), não se verificou posteriormente um novo aumento substancial das importações.
- (5) Pelos motivos expostos na secção 4.4.1, a Comissão decidiu cumular as importações provenientes dos países em causa para efeitos da análise referida nos considerandos anteriores. Uma análise dos dados extraídos da base Comext do Eurostat e dos dados apresentados pelos produtores-exportadores colaboradores dos países em causa mostrou que o volume cumulativo das importações provenientes dos países em causa diminuiu 41 % nos primeiros três meses completos (ou seja, de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024) após o início do inquérito, em comparação com os mesmos meses do período de inquérito. Do mesmo modo, nos primeiros três meses após o início do inquérito, a média mensal das importações provenientes dos países em causa foi de 19 148 toneladas, em comparação com a média mensal das importações de 27 450 toneladas durante o período de inquérito. Por conseguinte, a Comissão não sujeitou a registo as importações de PVC, por força do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base durante o período de divulgação prévia.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj>.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos poli(cloreto de vinilo) («PVC») originários do Egito e dos Estados Unidos da América (JO C, C/2023/1033, 15.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/1033/oj>).

1.3. Partes interessadas

- (6) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente os autores da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos, as autoridades do Egito e dos Estados Unidos da América («EUA»), os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, bem como os comerciantes sobre o início do inquérito e convidou-os a participar.
- (7) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.4. Amostragem

- (8) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.4.1. Amostragem de produtores da União

- (9) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base na produção e nas vendas. Esta amostra era constituída por três produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam 25 % da produção estimada e 26 % do volume estimado de vendas do produto similar na UE. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. A Comissão não recebeu quaisquer observações e a amostra provisória foi confirmada. A amostra é representativa da indústria da União.

1.4.2. Amostragem de importadores

- (10) Nenhum dos importadores independentes facultou a informação solicitada ou aceitou ser incluído na amostra. Por conseguinte, a Comissão não selecionou nenhuma amostra de importadores.

1.4.3. Amostragem de produtores-exportadores do Egito

- (11) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores do Egito a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou à Missão da República Árabe do Egito junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (12) Apenas um produtor-exportador do Egito, a TCI Sanmar Chemicals S.A.E («TCI Sanmar»), facultou as informações solicitadas e aceitou ser incluído na amostra. Por conseguinte, a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.
- (13) Em 7 de dezembro de 2023, 15 dias após o termo do prazo para a apresentação das informações relativas à amostragem, um segundo produtor-exportador egípcio, a Egyptian Petrochemical Company («EPC»), deu-se a conhecer e pediu à Comissão para participar no processo na qualidade de parte interessada. Uma vez que concluiu que a participação de um segundo produtor-exportador não era suscetível de impedir a conclusão atempada do inquérito, a Comissão deferiu o pedido da EPC.

1.4.4. Amostragem de produtores-exportadores dos Estados Unidos da América

- (14) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores dos Estados Unidos da América a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou à Missão dos Estados Unidos da América junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

- (15) Quatro produtores-exportadores dos Estados Unidos da América facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações sobre a seleção da amostra.

1.5. Exame individual

- (16) Os dois produtores-exportadores norte-americanos colaboradores não incluídos na amostra manifestaram a intenção de solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. No entanto, nenhum deles respondeu ao questionário e, por conseguinte, nenhum apresentou pedidos efetivos.

1.6. Observações sobre o início do inquérito

- (17) A Comissão recebeu uma série de observações das partes interessadas sobre o início do inquérito e em resposta às observações de outras partes.
- (18) Na sequência do início do inquérito, foram recebidas observações do Governo do Egito, do produtor egípcio TCI Sanmar, dos produtores dos EUA Oxy Vinyls, LP e Westlake Corporation («Westlake»), de um produtor da União não incluído na amostra, a Ercros, e de dois utilizadores, a Rehau e a Foamalite Ltd. («Foamalite»). Os autores da denúncia apresentaram igualmente observações que refutavam os argumentos das partes interessadas.
- (19) O Governo do Egito e a TCI Sanmar alegaram que os autores da denúncia não forneceram uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal e que a denúncia não continha suficientes elementos de prova da existência de *dumping*.
- (20) A Comissão discordou. No que diz respeito ao *dumping*, a Comissão considerou que a denúncia incluía elementos de prova relevantes suficientes para dar início ao inquérito, uma vez que os elementos de prova *prima facie* apontavam para margens de *dumping* de 45,2 % no caso do Egito e de 40,6 % a 59,4 % no caso dos EUA. Em termos concretos, os autores da denúncia basearam o preço de exportação em informações razoáveis disponíveis, tais como o preço médio CIF do Eurostat das importações para a UE originárias do Egito, e ajustaram-no ao estágio à saída da fábrica, utilizando estimativas razoáveis. Do mesmo modo, os autores da denúncia definiram o valor normal com base nos preços locais comunicados pelo sistema de monitorização do mercado ChemOrbis no índice de preços locais do Egito. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.
- (21) O Governo do Egito, a Oxy Vinyls, LP, a TCI Sanmar e a Westlake questionaram a análise do prejuízo constante da denúncia, uma vez que as importações egípcias e norte-americanas não estavam a entrar na União a volumes ou preços prejudiciais e a indústria da União se apresentava saudável e com um bom desempenho. As partes consideraram igualmente que as preocupações relacionadas com uma ameaça de prejuízo eram infundadas.
- (22) A denúncia continha a evolução das importações provenientes dos países em causa em termos de preços das quantidades. O regulamento de base prevê que a análise do prejuízo tenha em conta tanto o nível absoluto, como a evolução da parte de mercado e dos preços durante o período considerado. A Comissão considerou que, embora a indústria da União pudesse ter-se revelado saudável na parte inicial do período em causa, a denúncia apresentou argumentos que explicam a deterioração da situação a partir do final de 2022, sendo que não foram apresentados elementos de prova suficientes contra os argumentos a favor de uma possível ameaça de prejuízo, em especial tendo em conta a sobrecapacidade estrutural dos exportadores dos países em questão.
- (23) O Governo do Egito, a Oxy Vinyls, LP e a TCI Sanmar alegaram que o nexo de causalidade não foi demonstrado e que existiam causas alternativas para o prejuízo. De entre essas causas, as partes mencionaram os custos da energia, acontecimentos de força maior, as importações não sujeitas a imposto provenientes do México e da Noruega, a inflação e os resultados das exportações da indústria da União. A Rehau e a Foamalite alegaram que os produtores da União podem ter sido responsáveis pelo seu próprio prejuízo devido à declaração de acontecimentos de força maior que restringiram o fornecimento do produto aos utilizadores da União abaixo dos volumes contratados e que levaram a que os utilizadores afetados procurassem outras fontes de PVC fora da União.

- (24) A Ercros alegou que o nexo de causalidade foi demonstrado e salientou que a depreciação dos preços que afetou o mercado e a indústria da União foi, em grande medida e sem dúvida, impulsionada pelos preços do PVC egípcio e norte-americano, assinalando 2021 como um ponto de viragem.
- (25) A Comissão considerou que a denúncia continha elementos suficientes para avaliar o nexo de causalidade nessa fase e que não tinham sido apresentados elementos de prova substanciais que contradissem a argumentação contida na denúncia.
- (26) A Oxy Vinyls, LP alegou que os produtores da União enfrentam custos superiores em virtude dos elevados custos de conformidade associados a numerosas metas ambientais e sociais da União.
- (27) A Comissão considerou que esta alegação poderia ter algum fundamento se o prejuízo tivesse sido observado durante todo o período em causa, mas os argumentos não explicavam o aparecimento súbito de prejuízo durante o período de inquérito, quando as alegadas importações objeto de *dumping* aumentaram.
- (28) A Oxy Vinyls, LP e a Westlake alegaram que os autores da denúncia não fundamentaram a razão pela qual a margem de lucro para o cálculo da subcotação deveria ser de 15 %. A Ercros, por seu lado, argumentou que, para ser saudável, a indústria de PVC na União requer uma margem de lucro de 15 %. Embora os autores da denúncia, apoiados pela Ercros, tenham defendido que uma margem de lucro de 15 % era uma margem de rentabilidade normal para o setor químico, a Comissão não obteve provas de outras partes sobre qual seria a margem de lucro razoável que se poderia esperar a médio prazo numa indústria cíclica como a do PVC. Os mesmos exportadores norte-americanos alegaram igualmente que o início do inquérito poderá ter assentado em pressupostos errados, uma vez que os autores da denúncia utilizaram incorretamente os resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA) em vez da margem de lucro. A Comissão observou que a margem de lucro de 15 % foi utilizada nos cálculos e que a denúncia se limitou a afirmar que se tratava de uma percentagem idêntica à percentagem de EBITDA visada pelos autores da denúncia. A Comissão considerou que, da comparação entre diferentes rácios na denúncia, não se pode inferir que os autores da denúncia utilizaram erradamente o EBITDA em vez da margem de lucro ⁽³⁾.
- (29) A Foamalite queixou-se do possível impacto sobre a sua competitividade se a Comissão instituir direitos *anti-dumping*, uma vez que concorre com uma entidade localizada na Irlanda do Norte que não teria de pagar esses direitos sobre as suas importações provenientes dos EUA. A Comissão concluiu que o Reino Unido deu início a um inquérito *anti-dumping* sobre o S-PVC originário dos EUA em 8 de janeiro de 2024 e rejeitou a alegação.

1.7. Respostas ao questionário e visitas de verificação

- (30) A Comissão enviou questionários aos produtores da União incluídos na amostra, aos dois produtores-exportadores egípcios que se deram a conhecer e aos produtores-exportadores dos EUA incluídos na amostra. No aviso de início, a Comissão publicou um questionário destinado aos importadores e utilizadores. Os questionários foram igualmente colocados à disposição de comerciantes independentes fora da União (ver considerandos 48 e 73). Estes questionários foram também disponibilizados em linha ⁽⁴⁾ no dia do início.
- (31) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— INOVYN Manufacturing Belgium SA, Evere, Bélgica

⁽³⁾ A declaração constante da denúncia tem a seguinte redação: «Uma *margem de lucro* de 15 % é considerada uma margem de rentabilidade normal para a indústria química e, em média, é a percentagem de EBITDA visada pelas empresas autoras da denúncia. Este valor representa o nível de EBITDA necessário para investir e manter a capacidade de produção». Nos dois parágrafos seguintes da denúncia, é explicitamente claro que os autores da denúncia utilizaram a margem de lucro na sua análise: «A indústria do PVC é uma indústria com utilização intensiva de capital, que tem de alcançar *margens de lucro* de 15 % para ser sustentável. Tal inclui o reinvestimento em planos existentes para assegurar operações futuras e manter a sua competitividade face às importações provenientes de países com custos energéticos mais baixos e requisitos de descarbonização menos rigorosos» e «anteriormente, a indústria não realizou uma *margem de lucro* de 15 % de forma coerente, o que causou muitos problemas que conduziram ao encerramento de várias unidades de PVC e mesmo de instalações inteiras».

⁽⁴⁾ <https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2695>.

- Shin-Etsu PVC BV, Hilversum, Países Baixos
- Vynova Belgium NV, Tessenderlo, Bélgica ⁽⁵⁾

Produtores-exportadores do Egito

- TCI Sanmar Chemicals S.A.E, Port Said
- Egyptian Petrochemical Company, Alexandria

Produtores-exportadores dos Estados Unidos da América

- Formosa Plastics Corporation, Livingston, Essex, Nova Jérсия
- Westlake Chemicals, Houston, Texas

Comerciante independente

- Tricon Dry Chemicals, LLC, Houston, Texas

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (32) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de inquérito

- (33) O produto objeto do inquérito consiste em poli(cloreto de vinilo) em suspensão («S-PVC») não misturado com outras substâncias. O produto em causa inclui apenas o S-PVC e não inclui o poli(cloreto de vinilo) em emulsão («E-PVC») («produto objeto de inquérito»).
- (34) O PVC é um polímero termoplástico de fabrico humano. A principal matéria-prima utilizada na produção de resinas de PVC é o cloreto de vinilo monómero (VCM), que é produzido pela reação de etileno e cloro para produzir dicloreto de etileno (EDC), e depois transformado em VCM por craqueamento térmico. O S-PVC é produzido através de tecnologia de polimerização em suspensão.
- (35) O PVC em suspensão (S-PVC) é um produto industrial utilizado numa vasta gama de aplicações, por exemplo, no fabrico de tubos e acessórios, películas e folhas, moldagem por injeção e moldagem por sopro.

2.2. Produto em causa

- (36) O produto em causa é o produto objeto de inquérito, originário do Egito e dos Estados Unidos da América («EUA») («países em causa»), atualmente classificado com o código NC ex 3904 10 00 (códigos TARIC 3904 10 00 15 e 3904 10 00 80). («produto em causa»).

2.3. Produto similar

- (37) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa quando exportado para a União;
 - o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno dos países em causa; e

⁽⁵⁾ A Comissão teve acesso aos dados de produção e financeiros do produtor incluído na amostra (Vynova Wilhelmshaven GmbH) e verificou-os nas instalações da sua empresa coligada, a Vynova Belgium NV (empresário no contrato de trabalho por encomenda).

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

- (38) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. Egito

3.1.1. Colaboração por parte dos produtores-exportadores

- (39) Como referido nos considerandos 12 e 13 *supra*, dois produtores-exportadores egípcios, a TCI Sanmar e a EPC, deram-se a conhecer no inquérito e responderam ao questionário. A EPC apresentou uma resposta incompleta ao questionário, a que faltaram partes essenciais. Por conseguinte, a Comissão informou a EPC, por carta de 16 de janeiro de 2024, da sua intenção de aplicar o artigo 18.º e de basear as suas conclusões nos dados disponíveis sobre as informações em falta. Na mesma carta, convidou a EPC a apresentar as informações em falta. No entanto, a EPC não o fez, mesmo depois de a Comissão ter reiterado o seu pedido em 6 de fevereiro de 2024.
- (40) Durante a visita de verificação nas instalações da EPC, que se realizou entre 3 e 6 de março de 2024, a Comissão encontrou outros elementos que conduziram à aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (41) Uma vez que a EPC não tinha apresentado as informações necessárias para a avaliação dos preços no mercado interno, dos preços de exportação e do custo de produção, foi informada, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do regulamento de base, por carta de 12 de abril de 2024, das razões pelas quais a Comissão tencionava não ter em conta as informações fornecidas e foi-lhe concedida a oportunidade de fornecer explicações complementares. Por razões de confidencialidade, os pormenores subjacentes foram enviados apenas à EPC.
- (42) Em 17 de abril de 2024, a EPC manifestou a sua oposição à aplicação do artigo 18.º. A EPC alegou que não teve conhecimento do processo *anti-dumping* até 12 de dezembro de 2023 e que, subsequentemente, a Comissão rejeitou um pedido de prorrogação do prazo, o que impediu a sua participação efetiva no processo de verificação.
- (43) A EPC acrescentou que a Comissão deveria (pelo menos) ter em conta as informações relativas aos preços de exportação para efeitos da determinação do *dumping*, uma vez que a equipa da Comissão verificou a exatidão de todos os documentos necessários (em relação aos preços de exportação) durante a verificação no local.
- (44) Além disso, a EPC considerou ter colaborado cabalmente no âmbito das suas capacidades e remeteu para o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping* da OMC, segundo o qual os países desenvolvidos membros devem prestar especial atenção à situação particular dos países membros em desenvolvimento.
- (45) A Comissão discorda das observações da EPC. Quanto à alegação da EPC de não ter tido conhecimento do inquérito até 12 de dezembro de 2023, a Comissão recorda que o presente inquérito foi iniciado em 15 de novembro de 2023 através da publicação de um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. No mesmo dia, a Comissão notificou diretamente a EPC e a Missão da República Árabe do Egito sobre o início do presente inquérito e convidou a EPC a participar no processo de amostragem.
- (46) No que diz respeito à alegação da EPC de que havia colaborado cabalmente no âmbito das suas capacidades e à referência que faz ao artigo 15.º do Acordo *anti-dumping* da OMC, a Comissão observou que as capacidades limitadas de qualquer das partes não podem justificar a ausência das informações necessárias para efeitos de um cálculo exato da margem de *dumping* ou a impossibilidade de proceder a uma verificação cruzada dos dados apresentados. Além disso, a Comissão recordou que tinha aceitado, a título excepcional, a participação da EPC no inquérito, apesar de a EPC não ter preenchido na íntegra o formulário relativo à amostragem (ver considerando 13) e de, inicialmente, se ter dado a conhecer fora do prazo normal.
- (47) Por conseguinte, a título provisório, as informações prestadas pela EPC não foram tidas em conta pela Comissão, que confirmou a utilização dos dados disponíveis no que se refere a este produtor-exportador com base no artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base.

3.1.2. Comerciantes independentes

- (48) De acordo com as informações constantes da denúncia, as exportações para a União foram efetuadas através de comerciantes independentes e os produtores-exportadores tinham conhecimento do destino final das vendas realizadas através desses comerciantes. A Comissão solicitou e obteve dos dois produtores-exportadores os nomes e os dados de contacto desses comerciantes. Sete comerciantes independentes, que, no seu conjunto, representavam mais de 70 % do total das importações provenientes do Egito durante o período de inquérito, preencheram pelo menos parcialmente o questionário. De acordo com as informações fornecidas, estes comerciantes revenderam o produto em causa a clientes na União ou a clientes em países terceiros. Nenhum revendeu o produto em causa a clientes no Egito.
- (49) Exceto para confirmar que não entraram no mercado interno do Egito revendas dos comerciantes independentes, as informações fornecidas por esses comerciantes não eram necessárias para a determinação do *dumping* no que diz respeito ao Egito. A TCI Sanmar demonstrou o destino final destas exportações nos seus registos, nomeadamente com base nos documentos de expedição disponíveis.

3.1.3. Valor normal

- (50) Em virtude da aplicação à EPC do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, conforme estipulado na secção 3.1.1, a descrição do cálculo da margem de *dumping* a seguir apresentada apenas se aplica ao outro produtor-exportador egípcio, a TCI Sanmar.
- (51) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas no mercado interno era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar efetuadas no mercado interno foram representativas.
- (52) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União com vendas representativas no mercado interno.
- (53) Em seguida, a Comissão analisou se as vendas no mercado interno para cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito, representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável. A Comissão estabeleceu que as vendas no mercado interno eram representativas, uma vez que representavam mais de 5 % do volume total de vendas de exportação para a União do produto idêntico.
- (54) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (55) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e
 - o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (56) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (57) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:

- a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo: ou
- b) o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.

(58) A análise das vendas no mercado interno revelou que, consoante o tipo de produto, 5 % a 97 % das vendas no mercado interno do respetivo tipo do produto foram rentáveis e que o preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo de produção. Por conseguinte, o valor normal foi calculado como uma média ponderada apenas das vendas rentáveis, no caso de as vendas no mercado interno representarem 80 % ou menos do volume total de vendas deste tipo do produto.

3.1.4. Preço de exportação

- (59) A TCI Sanmar exportou para a União através de comerciantes independentes, que adquiriram o produto em causa à TCI Sanmar e o revenderam a clientes independentes na União. Como referido no considerando 49, a TCI Sanmar demonstrou nos seus registos o destino final das vendas de exportação efetuadas a comerciantes independentes.
- (60) O preço de exportação assim estabelecido foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa quando vendido ao comerciante independente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.1.5. Comparação

- (61) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação no estádio à saída da fábrica.
- (62) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (63) A TCI Sanmar e o Governo do Egito alegaram que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea k), do regulamento de base, os valores normais deveriam ser ajustados em baixa, tendo em conta os efeitos de uma crise monetária na economia do Egito durante o período de inquérito. Para fundamentar a alegação, a TCI Sanmar apontou a evolução do chamado mercado paralelo ou negro, em que as moedas fortes como o dólar dos Estados Unidos («USD») ou o euro eram transacionadas a taxas significativamente mais elevadas do que as taxas de câmbio oficiais fixadas pelo Banco Central do Egito («CBE»), o que foi descrito, por exemplo, num relatório de informação sobre o mercado publicado pelo Ministério do Comércio dos EUA, em 19 de setembro de 2023, ou num estudo publicado pelo BNP Paribas. A TCI Sanmar acrescentou que as vendas no mercado interno do produto em causa foram pagas em libras egípcias («EGP»). Para efeitos contabilísticos, estes pagamentos foram convertidos em USD. Devido às regras contabilísticas aplicáveis, estas conversões tiveram de se basear na taxa do CBE.
- (64) Em 22 de março de 2024, a TCI Sanmar reiterou a sua alegação e acrescentou que o Egito tinha alcançado um importante acordo com o Fundo Monetário Internacional («FMI»), no valor de 8 mil milhões de USD. Uma condição fundamental do acordo, do ponto de vista do FMI, era que o CBE permitisse às forças do mercado fixar o valor da EGP, a fim de eliminar a divergência entre a taxa de câmbio oficial e a taxa do chamado mercado paralelo. Depois de o CBE ter concordado com esta condição, a taxa de câmbio oficial passou de aproximadamente 31 EGP — 1 USD (em 5 de março de 2024) para cerca de 49 EGP — 1 USD (em 6 de março de 2024) (uma desvalorização de cerca de 60 %).
- (65) A Comissão rejeitou a alegação inicial e reiterada. Nenhuma das partes requerentes conseguiu fundamentar as alegações, em especial por não existirem registos de quaisquer taxas históricas do mercado negro ou paralelo. Além disso, a política contabilística da TCI Sanmar prescrevia a utilização das taxas oficiais fixadas pelo CBE, corroborando assim a decisão da Comissão de utilizar essas taxas.
- (66) Além da alegação reiterada, a Comissão esclareceu que, normalmente, os acontecimentos ocorridos após o período de inquérito não podiam ser tidos em conta para efeitos da determinação do *dumping*. Ao comparar os preços de exportação e os preços no mercado interno, a Comissão deve basear-se exclusivamente nas taxas de câmbio oficiais. Uma alteração significativa da taxa de câmbio ocorrida em 6 de março de 2024 não pode ser aceite como elemento de prova *ex post* de que essa taxa de câmbio significativamente alterada indicaria que deveria ser aplicada a um período anterior, neste caso, o período de inquérito.

- (67) A TCI Sanmar solicitou ainda um ajustamento relativo aos custos de crédito. A Comissão rejeitou esse pedido e considerou que os factos invocados pela TCI Sanmar justificavam um ajustamento em baixa, e não em alta, do preço de exportação alegado pela TCI Sanmar. Por razões de confidencialidade, os pormenores adicionais foram enviados apenas à TCI Sanmar.
- (68) Os ajustamentos para ter em conta os custos de frete, seguro, movimentação, crédito, encargos bancários e embalagem foram deduzidos dos preços de venda no mercado interno e/ou de exportação, quando comunicados e considerados justificados.

3.1.6. Margens de dumping

- (69) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias da TCI Sanmar, expressas em percentagem do preço CIF na fronteira da União do produto não desalfandegado, são de 86,1 %.
- (70) Como explicado nos considerandos 39 a 47, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, no que respeita à EPC, a Comissão utilizou os dados disponíveis. A este respeito, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* para a EPC com base nas vendas representativas do tipo do produto mais representativo vendido à União pela TCI Sanmar. Este tipo do produto representou mais de 90 % de todas as exportações efetuadas pela TCI Sanmar para a União e, na ausência de colaboração, a Comissão considerou que esta metodologia refletia adequadamente o potencial de comportamento da empresa em termos de *dumping*, tendo em conta o contexto processual em que essa não colaboração ocorreu e os elementos de prova pertinentes constantes do dossiê. Assim, a margem de *dumping* calculada ascendeu a 109,5 % e foi aplicada à EPC.
- (71) Todos os produtores-exportadores conhecidos se deram a conhecer no presente inquérito. Por esta razão, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaboradores ao nível da empresa recorrendo à margem de *dumping* mais elevada, que é a da EPC.
- (72) Deste modo, as margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
TCI Sanmar Chemicals S.A.E.	86,1 %
Egyptian Petrochemical Company	109,5 %
Todas as outras empresas	109,5 %

3.2. Estados Unidos da América

3.2.1. Comerciantes independentes

- (73) Como no caso do Egito (ver considerando 48), a Comissão solicitou e obteve dos dois produtores-exportadores incluídos na amostra os nomes e os dados de contacto dos comerciantes independentes através dos quais, de acordo com as informações constantes da denúncia, foi canalizada uma boa parte das suas vendas de exportação para a União. A Comissão contactou os comerciantes diretamente, bem como através dos produtores-exportadores incluídos na amostra, convidando-os a preencher um questionário específico de modo a determinar o destino final das vendas de PVC da Formosa e da Westlake. Nove comerciantes independentes apresentaram à Comissão uma resposta parcial ou completa a esse questionário. Essas informações abrangiam apenas um volume limitado de vendas na UE efetuadas pelas partes incluídas na amostra. No entanto, as próprias partes incluídas na amostra obtiveram informações adicionais dos seus comerciantes independentes, o que permitiu à Comissão avaliar o destino final de todos os volumes de vendas de exportação da Formosa e de 98,5 % dos volumes de vendas de exportação da Westlake. Todas as vendas de exportação em relação às quais foi possível confirmar o destino na UE foram utilizadas no cálculo do *dumping*.

3.2.2. Valor normal

- (74) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador incluído na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno efetuadas por cada produtor-exportador incluído na amostra foram representativas.
- (75) Em seguida, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis com os tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.
- (76) A Comissão analisou então se as vendas no mercado interno de cada produtor-exportador incluído na amostra de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes, durante o período de inquérito, representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável. A Comissão estabeleceu que as vendas no mercado interno efetuadas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra eram representativas, uma vez que representavam mais de 5 % do volume total de vendas de exportação para a União do produto idêntico.
- (77) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (78) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e
 - o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (79) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (80) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo: ou
 - o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.
- (81) A análise das vendas no mercado interno revelou que, para ambos os produtores-exportadores, com exceção de dois tipos de produto da Westlake, menos de 80 % de todas as suas vendas no mercado interno eram rentáveis. Consequentemente, o valor normal foi calculado como média ponderada das vendas rentáveis apenas para essas vendas. Relativamente aos dois tipos de produto do produtor-exportador para os quais mais de 80 % das vendas no mercado interno foram rentáveis, o valor normal foi calculado como média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito.

3.2.3. Preço de exportação

- (82) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes, quer, como se explica no considerando 73, através de comerciantes independentes nos EUA.

- (83) No que se refere às vendas diretas a clientes independentes na União, o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base. No que respeita às vendas indiretas através de comerciantes independentes nos EUA, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto em causa foi vendido a esses comerciantes, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.
- (84) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica.
- (85) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta o transporte, os custos de crédito, a embalagem, os descontos, a movimentação e o carregamento, quando aplicável.

3.2.4. Margens de dumping

- (86) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (87) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Formosa Plastics Corporation	70,3 %
Westlake Chemicals	58,0 %

- (88) No que se refere aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada das partes incluídas na amostra em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (89) Assim sendo, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 63,7 %.
- (90) Para determinar a metodologia de cálculo da margem de *dumping* residual, ou seja, a margem aplicável a todos os outros produtores-exportadores dos EUA que não se deram a conhecer durante o inquérito, a Comissão começou por considerar o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União no período de inquérito, estabelecido com base nas estatísticas da Comext. Os quatro produtores-exportadores colaborantes representaram 76,5 %⁽⁶⁾ das exportações dos EUA para a União durante o período de inquérito. Por conseguinte, o nível de colaboração neste caso é considerado baixo. Consequentemente, no que se refere a todos os outros produtores-exportadores dos Estados Unidos da América, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* residual ao nível de *dumping* apurado para o produtor-exportador incluído na amostra com a margem de *dumping* média ponderada mais elevada para o tipo do produto mais representativo.
- (91) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

⁽⁶⁾ Ao calcular a representatividade, a Comissão comparou as vendas do produto em causa na UE, comunicadas pelos produtores-exportadores norte-americanos que colaboraram no inquérito, com as estatísticas de importação do Eurostat, devidamente ajustadas, excluindo o E-PVC.

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Formosa Plastics Corporation	70,3 %
Westlake Chemicals	58,0 %
Outras empresas colaborantes	62,1 %
Todas as outras empresas	77,0 %

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (92) O produto similar foi fabricado por 12 produtores da União durante o período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base. Três dos produtores da União são os autores da denúncia.
- (93) A produção total da União durante o período de inquérito foi determinada em 3 842 081 toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, como a resposta ao macroquestionário, as informações recolhidas durante as visitas de verificação aos produtores incluídos na amostra, os questionários apresentados por outros produtores colaborantes e as estatísticas oficiais do Eurostat. Como indicado no considerando 9, os três produtores da União incluídos na amostra representavam 25 % do total da produção da União do produto similar.

4.2. Determinação do mercado pertinente da União

- (94) A fim de apurar se a indústria da União sofreu ou não prejuízo e de determinar o consumo e os vários indicadores económicos respeitantes à situação dessa indústria, a Comissão examinou se, e em que medida, devia ser tida em conta na análise a existência de contratos de trabalho por encomenda e atividades a montante da produção, pela indústria da União, do produto similar.
- (95) A Comissão constatou que dois dos três produtores incluídos na amostra operam ao abrigo de contratos de trabalho por encomenda. Nos termos de cada contrato de trabalho por encomenda, o empresário constituía outra entidade do grupo responsável pela aquisição dos insumos e pela venda do produto similar produzido, sendo o produtor incluído na amostra remunerado através de uma taxa de trabalho por encomenda. Por conseguinte, as informações financeiras de dois produtores incluídos na amostra foram insuficientes para realizar a análise do prejuízo, uma vez que os resultados financeiros seriam bastante estáveis, refletindo a taxa de trabalho por encomenda e não os resultados económicos dos empresários. Assim, para estes dois produtores incluídos na amostra, a Comissão obteve acesso aos registos dos empresários e a informações sobre as chaves de repartição, de modo a poder verificar o resultado financeiro total da produção do produto similar nos locais incluídos na amostra. Significa isto que a Comissão pôde verificar os resultados financeiros que os empresários obtiveram através do fabrico de PVC, pelas entidades subcontratadas no âmbito do trabalho por encomenda, nas instalações incluídas na amostra.
- (96) O S-PVC é um polímero termoplástico de origem humana que resulta da polimerização do cloreto de vinilo. O cloreto de vinilo monómero (VCM) é a matéria-prima principal e é produzido através do craqueamento térmico do dicloreto de etileno (EDC), um produto obtido por cloração direta ou oxicloração do etileno. Um dos produtores incluídos na amostra compra etileno, cloro e/ou EDC a fornecedores terceiros. No caso dos outros dois produtores incluídos na amostra, os respetivos empresários podem também adquirir EDC no mercado (e fazem-no regularmente), mas os seus grupos têm capacidade para produzir EDC utilizando cloro produzido por uma entidade comum em que cada grupo tem uma participação de 50 %. O cloro é comprado a um preço de transferência que se manteve estável durante o período considerado e que está incorporado num modelo comercial aceite por diferentes autoridades fiscais da União como tendo sido estabelecido em condições de plena concorrência.

- (97) A Comissão recebeu observações da Westlake, defendendo a inclusão na análise do prejuízo das atividades relacionadas com a soda cáustica. A soda cáustica e o cloro são produzidos por eletrólise de sal. A soda cáustica é amplamente utilizada na indústria química como material fundamental. Os autores da denúncia afirmaram que a soda cáustica é um coproduto da produção de cloro, ambos produzidos em quantidades próximas durante o processo cloro-alcálico⁽⁷⁾, contestando que a soda cáustica possa ser considerada um coproduto ou subproduto do PVC. A Comissão observou que o facto de nem todos os produtores de PVC estarem envolvidos na produção de cloro é um indicador muito forte de que as duas indústrias, embora associadas ao processo cloro-alcálico, devem ser consideradas indústrias separadas⁽⁸⁾.
- (98) A Westlake alegou igualmente que existem três segmentos de produtos diferentes no mercado do S-PVC («de base», «de extensão» e «de especialidade») e que o inquérito não estabeleceu uma distinção adequada entre eles. A Westlake alegou que os três segmentos tinham sido anteriormente reconhecidos pela Comissão no âmbito de questões relacionadas com a concorrência. A Comissão observou que o documento mencionado pela Westlake indicava que os segmentos de especialidade e de extensão constituíam nichos de mercado⁽⁹⁾. Por seu lado, os autores da denúncia alegaram que os S-PVC de base, de extensão e de especialidade têm as mesmas características químicas básicas e são apenas tipos do produto, sendo que os números de controlo do produto (NCP) propostos pela Comissão eram suficientemente precisos para ter em conta as diferenças que afetam a comparabilidade dos preços ou a determinação do prejuízo e do nexo de causalidade. Os autores da denúncia alegaram igualmente que a Westlake não apresentou elementos de prova de que um ou mais alegados segmentos eram mais suscetíveis de ser afetados do que outros pelas importações objeto de *dumping*, que não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem a incapacidade da estrutura dos NCP para captar as diferenças de preços e que não existiam elementos de prova de que os produtos não são permutáveis. A Comissão observou ainda que os produtores da União incluídos na amostra produzem o S-PVC de uso geral mais comum (referido como produto de base pela Westlake), que o principal fator determinante da utilização de S-PVC foi o seu valor K⁽¹⁰⁾ e que o chamado S-PVC de base seria abrangido pelos NCP B e C no inquérito. A este respeito, a Comissão considerou que o termo «especialidade» se aproxima mais de uma classificação ou termo comercial do que de uma norma industrial (uma vez que um produto designado por «especialidade» por um produtor pode ser considerado um «produto de base» por outro).
- (99) A Comissão observou que as diferenças no processo de produção são pouco significativas, o que resulta claro do facto de um produtor incluído na amostra poder utilizar as mesmas linhas para produzir determinados S-PVC de especialidade⁽¹¹⁾. A Comissão fez também notar que, embora fosse do conhecimento da Westlake que os três produtores da União incluídos na amostra não operavam nos três alegados segmentos, a empresa não apresentou quaisquer observações sobre a amostra da União proposta. Além disso, a Comissão não encontrou quaisquer elementos de prova da relevância dos alegados segmentos relativos aos preços, aos custos ou à segmentação do mercado que não fossem captados pela estrutura dos NCP. Por conseguinte, a alegação da Westlake relativa à existência de três segmentos foi rejeitada.

(7) O processo cloro-alcálico é um processo industrial de eletrólise de soluções de cloreto de sódio (NaCl). Refere-se à tecnologia utilizada para produzir cloro e hidróxido de sódio (soda cáustica), ambos produtos químicos de base de que a indústria necessita.

(8) Os argumentos apresentados pelos autores da denúncia incluíam cinco razões: i) o PVC e a soda cáustica servem mercados diferentes e distintos; ii) nem todos os produtores de PVC estão integrados e produzem soda cáustica; iii) o PVC e a soda cáustica não são produzidos no mesmo processo de produção; iv) o cloro e a soda cáustica são coprodutos da eletrólise do sal; e v) seria impossível determinar qual das duas indústrias produz o produto primário e qual a indústria que produz o «subproduto» secundário.

(9) Processo M.6905 — INEOS/Solvay/JV, disponível na ligação (https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m6905_8118_2.pdf).

(10) O valor K é um indicador do peso molecular e do grau de polimerização e a Comissão escolheu quatro NCP diferentes com base no valor K, alargando a estrutura de três NCP proposta na denúncia. Apenas um produtor da União incluído na amostra produziu uma pequena proporção de S-PVC de especialidade utilizando as mesmas linhas que produziram S-PVC para fins gerais. O produtor em causa utilizou o termo «S-PVC de especialidade» nos casos em que o produto fora adaptado às necessidades específicas do utilizador (por exemplo, incluindo aditivos, coloração, etc.).

(11) O relatório relativo ao processo M.6905 afirma que de facto, o S-PVC de extensão pode ser produzido em linhas de produção utilizadas para a produção de S-PVC de especialidade ou de S-PVC de base, desde que exista uma unidade de secagem adequada. Esta situação deve-se ao facto de as partículas de S-PVC de extensão serem muito mais pequenas do que as partículas de S-PVC de base e de, por conseguinte, ser necessário um equipamento de secagem mais sofisticado. O relatório refere ainda que o S-PVC de especialidade pode também ser produzido em linhas de produção normalmente utilizadas para a produção de S-PVC de base ou S-PVC de extensão, desde que existam linhas de injeção comonoméricas e unidades adequadas de recuperação de monómeros.

4.3. Consumo da União

(100) A Comissão determinou o consumo da União com base:

- nas vendas verificadas dos produtores da União incluídos na amostra,
- nas vendas dos produtores de PVC da União não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, comunicadas pelos autores da denúncia,
- nas vendas de outros produtores de PVC da União, obtidas nas observações apresentadas à Comissão;
- nas vendas dos restantes produtores de PVC da União extrapoladas com base na sua proporção de produção de PVC na União constante dos últimos dados estatísticos oficiais (PRODCOM);
- nas importações de PVC na União registadas na base de dados Comext do Eurostat.

(101) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas)

	2020	2021	2022	PI
Consumo total na União	3 952 433	4 452 620	3 636 723	3 223 419
Índice	100	113	92	82

Fonte: Indústria da União, produtores da União incluídos na amostra, outros produtores da União, Eurostat.

(102) O consumo do produto similar na União foi estabelecido combinando informações sobre as vendas da UE efetuadas por produtores da União (como descrito no considerando 100) e dados do Eurostat sobre as importações. Uma vez que o produto objeto de inquérito inclui apenas o S-PVC, as importações de S-PVC foram estimadas em 96 % das importações ao abrigo do código NC 3904 10 00, sendo as restantes importações de E-PVC. A divisão das importações ao abrigo do código NC 3904 10 00 entre os dois tipos de PVC foi efetuada com base nas informações sobre o mercado incluídas na denúncia.

(103) O consumo total da União apresenta uma tendência descendente desde 2021, um ano que beneficiou de uma forte recuperação após a pandemia de COVID-19. A partir de 2020, o consumo total da União diminuiu 18 %, tendo sido afetado pela atual contração do setor da construção na União.

4.4. Importações provenientes dos países em causa

4.4.1. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa

(104) A Comissão analisou se as importações de S-PVC originário dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.

(105) A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes do Egito e dos EUA era superior ao limiar de *minimis* previsto no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi insignificante, na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. As partes de mercado no período de inquérito foram de 1,92 % e 8,30 %, respetivamente.

- (106) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Egito e dos EUA e entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o produto similar foram semelhantes. Mais especificamente, os produtos importados concorreram entre si e com o S-PVC produzido na União, uma vez que os utilizadores industriais têm acesso, em condições idênticas, às equipas de vendas dos produtores e aos comerciantes da União e ambos servem categorias semelhantes de clientes.
- (107) Por conseguinte, todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base foram cumpridos e as importações provenientes do Egito e dos EUA foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

4.4.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

- (108) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi estabelecida com base nas estatísticas disponíveis por produto e na estimativa do consumo para o período de inquérito, tendo por base os últimos dados disponíveis (2022).
- (109) As importações na União provenientes dos países em causa registaram a seguinte evolução:

Quadro 2

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2020	2021	2022	PI
EGITO				
Volume das importações	7 252	24 566	44 562	62 004
Índice (2020 = 100)	100	339	614	855
Parte de mercado	0,18 %	0,55 %	1,23 %	1,92 %
Índice (2020 = 100)	100	300	668	1 048
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)				
Volume das importações	33 737	41 430	127 713	267 390
Índice (2020 = 100)	100	123	379	793
Parte de mercado dos EUA	0,85 %	0,93 %	3,51 %	8,30 %
Índice (2020 = 100)	100	109	411	972
PAÍSES EM CAUSA				
Volume das importações provenientes dos países em causa	40 989	65 996	172 275	329 394
Índice (2020 = 100)	100	161	420	804
Parte de mercado dos países em causa	1,04 %	1,48 %	4,74 %	10,22 %
Índice (2020 = 100)	100	143	457	985

Fonte: Eurostat.

- (110) Em termos absolutos, as importações provenientes dos países em causa aumentaram 288 405 toneladas durante o período considerado. Paralelamente, a parte de mercado total das importações dos países em causa aumentou 9,18 pontos percentuais (as importações no período de inquérito foram oito vezes superiores às de 2020). As importações egípcias aumentaram 54 750 toneladas durante o período considerado e atingiram uma parte de mercado de 1,92 %. As importações dos EUA aumentaram 233 653 toneladas durante o período considerado e atingiram uma parte de mercado de 8,30 %. Já as importações provenientes dos países em causa atingiram uma parte de mercado de 10,22 % no período de inquérito.

4.4.3. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação/contenção dos preços

- (111) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações. A subcotação dos preços das importações foi estabelecida com base nos preços CIF obtidos junto dos produtores-exportadores incluídos na amostra (ver considerandos 69 e 87).
- (112) O preço médio das importações na União provenientes dos países em causa registou a seguinte evolução:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2020	2021	2022	PI
EGITO				
Preço médio	688	1 449	1 353	926
Índice	100	211	197	135
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)				
Preço médio	821	1 525	1 405	903
Índice	100	186	171	110
PAÍSES CONSIDERADOS				
Preço médio ponderado	798	1 497	1 392	907
Índice	100	188	174	114

Fonte: Eurostat.

- (113) O preço médio das importações egípcias aumentou acentuadamente em 2021, atingindo 1 449 EUR/tonelada (face a 668 EUR/tonelada em 2020), tendo em seguida diminuído ligeiramente para 1 353 EUR/tonelada em 2022 e para 926 EUR/tonelada no período de inquérito. O preço médio das importações provenientes dos EUA seguiu uma tendência semelhante, com um aumento acentuado em 2021, atingindo 1 525 EUR/tonelada (face a 821 EUR/tonelada em 2020), tendo em seguida diminuído gradualmente para 1 405 EUR/tonelada em 2022 e para 903 EUR/tonelada no período de inquérito.
- (114) Durante o período considerado, o preço unitário médio das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa aumentou 14 %. Em 2020 e 2021, o preço das importações provenientes dos países em causa foi superior ao preço de venda da União observado para os produtores incluídos na amostra (16 % e 27 %, respetivamente), como indicado nos quadros 3 e 7. Em 2022, e durante o período de inquérito, os preços das importações foram, contudo, cerca de 11 % e 20 % inferiores aos preços da União.
- (115) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

- os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica, e

- os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores-exportadores incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.
- (116) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. Revelou uma margem de subcotação média ponderada entre 25 % e 35 % para os produtores egípcios, uma margem de subcotação média ponderada entre 30 % e 35 % para os produtores norte-americanos e uma subcotação média ponderada cumulativa entre 27 % e 33 % para os produtores incluídos na amostra nos EUA e no Egito em conjunto.
- (117) Em todo o caso, independentemente das conclusões sobre a subcotação dos preços, a Comissão observou que as importações objeto de *dumping* também conduziram a uma contenção significativa dos preços (como refletido pelas margens de subcotação dos custos) durante o PI, quando a indústria da União vendeu abaixo do seu custo de produção.

4.5. Situação económica da indústria da União

4.5.1. Observações de carácter geral

- (118) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.
- (119) Como já referido no considerando 9, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (120) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão avaliou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes do questionário macroeconómico apresentado pelos autores da denúncia, que atualizou com informações fornecidas por outros produtores, informações obtidas durante as visitas de verificação e dados do Eurostat. Os dados relativos aos restantes produtores da União foram estimados com base nas informações sobre o mercado e noutras estatísticas do Eurostat por produto, como referido no considerando 100. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.
- (121) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (122) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.5.2. Indicadores macroeconómicos

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (123) A produção total da UE é estimada com base nos dados do Eurostat para o produto similar (código Prodcom 2016.30.10). As estatísticas Prodcom são publicadas anualmente pelo Eurostat e o último valor disponível refere-se a 2022. A produção da indústria da União durante o período de inquérito foi estabelecida adicionando a produção de todas as instalações na União dos autores da denúncia e de outros produtores que forneceram informações pormenorizadas à Comissão, e assumindo, para os restantes, um peso relativo idêntico ao registado em 2022.
- (124) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2020	2021	2022	PI
Volume de produção (toneladas)	4 953 948	4 976 725	4 125 375	3 842 081
Índice	100	100	83	78
Capacidade de produção (toneladas)	5 455 000	5 455 000	5 555 000	5 555 000
Índice	100	100	102	102
Utilização da capacidade	91 %	91 %	74 %	69 %
Índice	100	100	82	76

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra, outros produtores da União, Eurostat, informações de mercado sobre a capacidade de outros produtores.

- (125) A produção do produto similar na União apresenta uma tendência descendente influenciada pelo impacto económico do aumento da inflação e das taxas de juro, que afetaram significativamente o setor da construção, principal cliente do produto similar.
- (126) A capacidade de produção manteve-se relativamente estável. Os aumentos de capacidade na indústria química demoram muito tempo a planear e a executar, devido a preocupações ambientais e de segurança. O aumento observado em 2022 é, em grande medida, explicado por um produtor incluído na amostra e resulta de uma reorganização em busca de maior eficiência. Um local de produção foi encerrado na União antes de 2020 e uma das três linhas de produção encerradas foi transferida para um local remanescente. Devido ao desfasamento temporal entre o encerramento do local de produção e a instalação da nova linha, a tendência revela um aumento da capacidade, embora, a longo prazo, o produtor incluído na amostra tenha reduzido a sua capacidade.
- (127) A utilização da capacidade manteve-se estável em 2020 e 2021 e registou uma tendência descendente a partir de 2022. No que se refere aos processos químicos, a taxa de utilização da capacidade de 69 % é baixa, uma vez que qualquer utilização de cerca de 50 % por linha acarreta riscos significativos em termos de deterioração dos ativos e de segurança. As linhas de produção não estão concebidas, nem na União, nem nos países em causa, para variações a nível dos seus fluxos de produção, e os produtores enfrentam obstáculos para encerrar e reativar uma linha a fim de satisfazer a procura. A Comissão recebeu estimativas segundo as quais o encerramento de uma linha de produção por um período inferior a seis meses não seria provavelmente viável do ponto de vista económico, sendo que a experiência adquirida durante a pandemia de COVID-19 mostra que as linhas de produção de produtos químicos não podiam ser encerradas mesmo durante períodos de procura reduzida do produto em causa.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (128) As vendas da indústria da União foram estabelecidas utilizando uma metodologia semelhante à aplicada aos dados de produção. As vendas durante o período de inquérito são estimadas com base nos dados conhecidos dos autores da denúncia e de outros produtores que forneceram informações pormenorizadas à Comissão e tendo em conta a representatividade deste subgrupo em termos de produção. Esta abordagem tem a vantagem de seguir o mesmo princípio, mas omite o impacto de eventuais variações nos volumes das existências. Dado que a indústria da União tem níveis relativamente baixos de existências (cerca de 2-3 semanas), a Comissão considerou tratar-se de um pressuposto razoável.
- (129) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	2020	2021	2022	PI
Volume de vendas total no mercado da União (toneladas)	3 593 662	3 981 285	3 120 959	2 571 820
Índice	100	111	87	72
Parte de mercado	91 %	89 %	86 %	80 %
Índice	100	98	94	88

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra, outros produtores da União, Eurostat.

- (130) O volume de vendas no mercado da União variou significativamente durante o período considerado, devido aos sucessivos impactos da pandemia, à forte recuperação económica e ao surgimento de uma crise energética em 2022. Neste contexto, a análise da parte de mercado da indústria da União fornece um padrão mais claro. A tendência global negativa da parte de mercado é claramente visível em 2022, altura em que a indústria da União registou uma perda significativa da parte de mercado, duplicando a perda registada no ano anterior (o índice baixou dois pontos em 2021 e quatro pontos em 2022) e sofrendo um novo agravamento durante o período de inquérito (o índice diminuiu seis pontos). Globalmente, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 12 % no período considerado.
- (131) A perda da parte de mercado num mercado fraco agravou o impacto das importações do produto similar provenientes dos países em causa, que, como descrito no considerando 110, ganharam parte de mercado.
- (132) A Comissão recebeu observações dos utilizadores e produtores-exportadores segundo as quais a perda da parte de mercado pela indústria da União era uma indicação da sua perda de competitividade e da insuficiente atenção às necessidades dos clientes. A Comissão apurou que as importações provenientes de outros países que não os países em causa não registaram o mesmo aumento da parte de mercado, o que parece indicar que a perda de competitividade poderia ter sido apenas em relação aos produtores do produto similar localizados nos países em causa, e considerou que lhe competia, no âmbito do seu inquérito, examinar se tal resultava de práticas comerciais desleais. No que diz respeito às necessidades dos clientes, a Comissão assinalou que os utilizadores efetuaram compras do produto similar tanto aos produtores da União como aos produtores dos países em causa, o que constitui um forte indício de que a indústria da União continua a servir os seus clientes de forma semelhante e comparável.

4.5.2.3. Crescimento

- (133) O consumo da União diminuiu 18 % durante o período considerado, enquanto o volume de vendas da indústria da União no mercado da União desceu 28 %. No entanto, o consumo foi muito volátil, com um aumento acentuado em 2021, de 11 % em volume, em consequência da forte recuperação económica pós-pandemia na União; e uma redução modesta em relação a 2020 registada em 2022, altura em que a situação regressou a um comportamento económico mais habitual por parte dos utilizadores e consumidores, com um consumo 13 % inferior ao de 2020. Consequentemente, a indústria da União perdeu parte de mercado, ao contrário da parte de mercado das importações provenientes dos países em causa, que aumentou 885 pontos percentuais durante o período considerado, atingindo 10,22 % no período de inquérito (face a 1,04 % em 2020).

4.5.2.4. Emprego e produtividade

- (134) O número de trabalhadores da indústria da União foi estabelecido utilizando uma metodologia semelhante à aplicada aos dados relativos à produção e às vendas. Os dados sobre o emprego e a produtividade foram estabelecidos com base nas informações fornecidas pelos autores da denúncia, nas respostas de outros produtores da União e em estimativas baseadas em dados do Eurostat.
- (135) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2020	2021	2022	PI
Número de trabalhadores	4 135	4 068	3 975	4 014
Índice	100	98	96	97
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	1 198	1 223	1 038	957
Índice	100	102	87	80

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra, outros produtores da União, Eurostat.

- (136) O número de trabalhadores permaneceu relativamente estável durante o período considerado (-3 %). Este facto é coerente com uma capacidade de produção estável, uma vez que o número de trabalhadores necessários para operar as fábricas não varia em função da taxa de utilização da capacidade. Do mesmo modo, as fábricas são concebidas para funcionar a tempo inteiro em padrões de turnos de trabalho e os produtores não têm flexibilidade para operar menos dias por semana para adaptar a produção à procura.
- (137) A produtividade por trabalhador registou uma evolução negativa em 2022, que se agravou durante o período de inquérito. Num contexto de rigidez em termos de número de trabalhadores, os baixos níveis de vendas e, por conseguinte, de produção resultaram num contexto de baixa produtividade. Globalmente, a produtividade em toneladas por trabalhador diminuiu 20 %.
- (138) Como é comum na indústria química, a melhor forma de indicar a produtividade por trabalhador é através das quantidades produzidas por trabalhador. A Comissão recebeu observações de um produtor situado nos EUA que sugeria que a produtividade deveria ser indicada em valor por trabalhador. A Comissão observa que o rácio proposto é invulgar num contexto de volatilidade de preços criada pelo encadeamento da pandemia de COVID-19, da forte recuperação e da crise energética. A medida de produtividade fornecida pelo rácio proposto ocultaria a realidade ao misturar volumes e preços e dificultaria a análise para determinar se existe prejuízo para os produtores da União. Como tal, a Comissão rejeitou a proposta.

4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (139) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.
- (140) Este é o primeiro inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.5.3. Indicadores microeconómicos

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (141) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda na União

	2020	2021	2022	PI
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	690	1 177	1 566	1 134
Índice	100	170	227	164
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	677	967	1 354	1 162
Índice	100	143	200	172

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (142) O preço de venda unitário médio na União foi muito volátil durante o período considerado. A forte recuperação pós-pandemia de 2021 resultou num aumento dos preços que excedeu o notável aumento dos custos. A situação não se manteve por muito tempo, uma vez que a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia contribuiu para uma crise energética na União e, subsequentemente, para um aumento significativo dos custos, largamente absorvido por um aumento do preço de venda. Embora a situação dos produtores da União incluídos na amostra continuasse a ser financeiramente sólida, com os preços de venda a cobrir a totalidade do custo de produção, a situação deteriorou-se rapidamente no final de 2022, altura em que os produtores incluídos na amostra já estavam a ter dificuldades em fazer com que todos os custos fossem absorvidos pelos preços de venda. Durante o período de inquérito, o custo de produção ajustou-se quando a crise energética abrandou, mas o preço de venda diminuiu ainda mais, como indicado no quadro 7 (no período de inquérito, o custo de produção diminuiu 14 %, mas o preço médio de venda diminuiu ainda mais, 28 %). Consequentemente, os produtores da União incluídos na amostra operaram com prejuízo durante o período de inquérito, o que demonstra a amplitude do impacto das importações objeto de *dumping* no poder de fixação de preços dos produtores da União incluídos na amostra, que se tornaram tomadores de preços num mercado influenciado por grandes volumes de importações objeto de *dumping* provenientes do Egito e dos EUA.
- (143) Globalmente, durante o período considerado, os preços de venda aumentaram 64 % e os custos de produção 72 %.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

- (144) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2020	2021	2022	PI
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	115 266	117 134	119 662	120 571
Índice	100	102	104	105

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (145) O quadro acima mostra que os custos médios da mão de obra se mantiveram relativamente estáveis durante o período considerado. Os produtores da União incluídos na amostra explicaram que os custos da mão de obra são rígidos e que a maioria dos seus custos de mão de obra não é por eles controlada, uma vez que tais custos são estabelecidos por lei, acordos laborais ou contratos. A título de exemplo, ao abrigo da legislação belga a indexação dos salários é obrigatória e os empregadores não têm o poder discricionário de optar ou não pela indexação ou de determinar o momento da mesma. Além disso, no que diz respeito ao nível relativamente elevado destes custos, a Comissão observou que a indústria química é intrinsecamente perigosa, sujeita a ciclos de trabalho por turnos e a padrões de trabalho exigentes, fatores que contribuem para custos de mão de obra relativamente elevados.

- (146) A Comissão não considera que o aumento limitado observado no custo médio da mão de obra por trabalhador coloque em causa o alegado prejuízo referido na denúncia.

4.5.3.3. Existências

- (147) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2020	2021	2022	PI
Existências finais (toneladas)	61 181	68 986	74 985	58 304
Índice	100	113	123	95
Existências finais em percentagem da produção	5,20 %	5,92 %	6,77 %	6,06 %
Índice	100	114	130	117

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (148) As vendas do produto similar apresentam alguns efeitos sazonais comuns no setor da construção, o seu principal utilizador. As vendas durante o mês de dezembro são, de um modo geral, relativamente baixas e os produtores dão geralmente prioridade à manutenção durante este mês. Devido ao efeito sazonal do mês de dezembro, não é pertinente a comparação entre o nível das existências no final do período de inquérito, em setembro de 2023, e o nível das existências no final do mês de dezembro dos três anos anteriores. A evolução das existências finais no final dos anos de 2020 a 2022 aumentou 30 % em dois anos.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (149) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2020	2021	2022	PI
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	3,5	17,7	13,1	- 2,6
Índice	100	506	374	- 74
<i>Cash flow</i> (EUR)	63 543 946	267 522 792	241 989 149	- 13 993 872
Índice	100	421	381	- 22
Investimentos (EUR)	64 616 015	61 243 727	82 005 921	141 483 932
Índice	100	95	127	219
Retorno dos investimentos (%)	10	120	93	- 26
Índice	100	1 193	927	- 258

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

- (150) A Comissão determinou a rentabilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rentabilidade durante os dois primeiros anos do período considerado é influenciada pelas circunstâncias económicas criadas pelo surgimento da pandemia de COVID-19 no início de 2020, por uma subsequente recuperação não ordinária após a disponibilização das vacinas na União, bem como pelo estímulo orçamental. A Comissão considera que os níveis de rentabilidade obtidos até 2020 e 2021 são afetados por este contexto económico global. A rentabilidade obtida em 2022 foi também afetada por uma crise energética que surgiu após o início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. No entanto, em 2022, os produtores da União incluídos na amostra conseguiram repercutir o aumento dos custos nos utilizadores na União, uma vez que o preço médio de venda da indústria da UE observado aumentou 390 EUR/tonelada, um valor ainda mais elevado do que o aumento dos custos de 387 EUR/tonelada. Consequentemente, o lucro em 2021 e 2022 em EUR/tonelada foi relativamente estável (209 e 212 EUR por tonelada, respetivamente). Os produtores incluídos na amostra registaram uma tendência descendente em 2022 e tornaram-se deficitários (-2,6 %) no período de inquérito. Como indicado no considerando 142, o impacto do aumento das importações objeto de *dumping* significou que os produtores da União perderam poder sobre a fixação dos preços do produto, influenciada pela disponibilidade de S-PVC proveniente dos países em causa a preços muito baixos, o que conduziu a uma situação de contenção dos preços durante o período de inquérito.
- (151) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido revela uma tendência descendente a partir de 2021 e um ponto de rutura significativo durante o período de inquérito, quando o *cash flow* foi negativo pela primeira vez durante o período considerado. Os produtores incluídos na amostra atrasaram alguns investimentos ou adiaram algumas operações de manutenção não essenciais durante o período de inquérito, mas estas medidas não foram suficientes para evitar um *cash flow* negativo.
- (152) Os investimentos mantiveram-se relativamente estáveis em 2020 e 2021 e registaram uma subida em 2022. Existem diferentes razões pelas quais os investimentos aumentaram a partir de 2022. Os investimentos realizados a partir de 2022 não foram desencadeados por uma expansão da capacidade, mas sim pela necessidade de reduzir a pegada de carbono e de cumprir outros regulamentos em matéria de ambiente e segurança, bem como por um efeito de recuperação, uma vez que os produtores incluídos na amostra enfrentaram obstáculos à execução dos investimentos previstos em 2020, devido à pandemia, e em 2021, devido à procura decorrente de uma forte recuperação económica que prolongou as operações. Os três produtores incluídos na amostra operam a partir de instalações antigas, que foram planeadas numa altura em que a regulamentação era menos rigorosa e que requerem investimentos significativos para se adaptarem às novas regras em matéria de ambiente e segurança. Além disso, os investimentos em fábricas químicas operacionais exigem um planeamento longo, de tal forma que os investimentos observados a partir de 2022 foram, em grande medida, investimentos planeados antes de 2020. Por último, o nível de investimento não pode ser ajustado aos níveis reais de produção em vez dos níveis teóricos. Os produtores incluídos na amostra têm uma influência limitada para alinhar os investimentos com as taxas reais de utilização da capacidade.
- (153) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, evoluiu negativamente a partir de 2021 e revela um retorno significativo de -26 % no período de inquérito. À semelhança de qualquer produtor do produto similar, os produtores incluídos na amostra necessitam de grandes investimentos para operar. Os produtores incluídos na amostra têm instalações antigas e as instalações iniciais foram totalmente amortizadas, mas acrescentam regularmente novos ativos devido aos custos de manutenção e de rotação do pessoal, a que acrescem investimentos inteiramente novos. Os produtores incluídos na amostra têm flexibilidade limitada para operar com um nível inferior de ativos.
- (154) No atual contexto económico, a capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra é incerta, devido à baixa rentabilidade e à incerteza regulamentar. No entanto, esta capacidade seria, em todo o caso, hipotética, uma vez que os produtores incluídos na amostra estão inseridos em grupos maiores e dependem mais de fontes internas do que de fontes externas. Assim, a Comissão analisou a possibilidade de atrair recursos dos seus grupos. Todos os produtores da União incluídos na amostra confirmaram ter dificuldades semelhantes para beneficiar da reafetação de recursos a nível do grupo. Os três produtores explicaram os diferentes impactos desta tendência, que incluem, entre outros, a atribuição de prioridade a investimentos noutras regiões do mundo, a não eliminação de estrangulamentos no processo de produção ou cortes orçamentais extraordinários em curso. A Comissão considera que esta situação pode também estar associada a outros fatores, mas observou que as alegadas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa contribuíram para este clima de investimento negativo e aumentaram a incerteza quanto às perspetivas futuras da indústria.

4.5.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (155) Os principais indicadores macroeconómicos registaram uma tendência negativa no período considerado: O volume de produção da União diminuiu 22 %, a utilização da capacidade 24 %, o volume de vendas da União 28 % e a produtividade 20 %.
- (156) É possível compor um cenário semelhante no que diz respeito aos microindicadores. A rentabilidade das vendas na União foi positiva entre 2020 e 2022, mas a indústria tornou-se deficitária no período de inquérito. Do mesmo modo, o *cash flow* positivo entre 2020 e 2022 passou a ser negativo durante o período de inquérito. As existências na data de encerramento do exercício em percentagem da produção aumentaram de 2020 para 2022, altura em que já era evidente o impacto das elevadas importações provenientes dos países em causa.
- (157) Os volumes de importação dos exportadores egípcios e norte-americanos octuplicaram durante o período considerado. Num contexto de diminuição do consumo anual de 729 110 toneladas no período considerado, as importações anuais provenientes dos países em causa aumentaram 288 405 toneladas, o que fez com que os exportadores egípcios e norte-americanos aumentassem a sua parte de mercado combinada de 1 % em 2020 para 10 % no período de inquérito, uma vez que os seus preços subcotaram significativamente os preços da indústria da União a partir de 2022 e, em especial, durante o período de inquérito. Durante o período de inquérito, a margem de subcotação foi, em média, de 31,7 % para as importações provenientes dos EUA e de 28,9 % para as importações provenientes do Egito (como referido na secção 4.4.3.).
- (158) As importações egípcias e norte-americanas a baixos preços objeto de *dumping* provocaram também uma contenção significativa dos preços da indústria da União. Consequentemente, a indústria da União não conseguiu vender a preços que cobrissem o seu custo de produção, tendo-se tornado deficitária no período de inquérito.
- (159) Embora os investimentos líquidos tenham aumentado 119 %, o retorno dos investimentos tornou-se negativo durante o período considerado, passando de 10,1 % em 2020 para -26,1 % no período de inquérito. O *cash flow* também passou a ser negativo, o que afetou a capacidade da indústria da União para autofinanciar as suas operações. Embora o número de trabalhadores tenha diminuído 3 % durante o mesmo período, a produtividade diminuiu 20 %, o que resultou num custo de mão de obra mais elevado por tonelada de PVC.
- (160) Conforme acima exposto, indicadores financeiros como a rentabilidade, o *cash flow* e o retorno dos investimentos deterioraram-se significativamente durante o período considerado. Esta situação afetou negativamente a capacidade de a indústria da União autofinanciar as suas atividades, realizar os investimentos necessários e obter capital, travando assim o seu crescimento e pondo mesmo em causa a sua sobrevivência.
- (161) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (162) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Os fatores são os seguintes: contração económica e fraca dinâmica do mercado, impacto de acontecimentos de força maior e vendas de exportação não rentáveis.

5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

- (163) As quantidades importadas dos países em causa durante o período considerado octuplicaram, passando de 40 989 toneladas em 2020 para 329 904 toneladas no período de inquérito. Este aumento acentuado, conforme explicado no considerando 157, coincidiu com um mercado interno relativamente fraco que teve dificuldades em absorver as importações objeto de *dumping*.
- (164) Consequentemente, no período considerado, a parte de mercado combinada dos países em causa aumentou de 1 % para 10 %. Entretanto, a parte de mercado da indústria da União diminuiu continuamente, passando de 91 % em 2020 para 80 % no período de inquérito.

- (165) Embora 2020 tenha sido afetado pela pandemia de COVID-19 e 2021 tenha sido influenciado por uma forte recuperação económica, os efeitos das importações objeto de *dumping* tornaram-se mais visíveis a partir de 2022, altura em que as importações provenientes dos países em causa aumentaram 161 % e a sua parte de mercado aumentou 220 %, em comparação com 2021.
- (166) Em 2022, ano em que as importações provenientes dos países em causa registaram um aumento, os preços eram muito inferiores ao preço médio de venda dos produtores da União incluídos na amostra.
- (167) O aumento do volume das importações provenientes dos países em causa, combinado com os seus baixos preços de venda médios, teve um impacto negativo na situação financeira da indústria da União.
- (168) O impacto do aumento das quantidades de importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa foi plenamente visível durante o período de inquérito, quando a situação financeira da indústria da União se deteriorou significativamente. A indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços de venda para repercutir nos seus clientes o aumento do custo das matérias-primas (em especial os custos da energia), porque teve de enfrentar a concorrência desleal das importações do produto em causa. A estratégia da indústria da União consistiu em atenuar as perdas de volumes de produção e de partes de mercado mediante a redução dos preços em detrimento da sua rentabilidade. Com efeito, a indústria da União passou de rentável, nos anos anteriores, a deficitária (-3 %) no período de inquérito. Por conseguinte, as importações a baixos preços provenientes dos países em causa impediram os aumentos de preços por parte da indústria da União, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do regulamento de base, tendo, deste modo, causado uma contenção dos preços.
- (169) Além disso, o *cash flow* e o retorno dos investimentos também passaram a ser negativos. No período de inquérito, os produtores da União incluídos na amostra registaram um *cash flow* negativo de 14 milhões de EUR e um retorno dos investimentos de -26,1 %.
- (170) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, a título provisório, que o prejuízo importante sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, na aceção do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base. Esse prejuízo repercutiu-se tanto nos preços como nos volumes.

5.2. Impacto de outros fatores

5.2.1. Importações provenientes de países terceiros

- (171) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 11

Importações provenientes de países terceiros

País		2020	2021	2022	PI
México	Volume (toneladas)	142 867	161 713	160 261	129 496
	Índice	100	113	112	91
	Parte de mercado	4 %	4 %	4 %	4 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	703	1 214	1 538	954
	Índice	100	173	219	136
Noruega	Volume (toneladas)	67 067	92 360	54 769	46 300

	Índice	100	138	82	69
	Parte de mercado	2 %	2 %	2 %	1 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	839	1 313	1 719	1 356
	Índice	100	156	205	162
Coreia do Sul	Volume (toneladas)	2 335	11 792	23 891	50 703
	Índice	100	505	1 023	2 171
	Parte de mercado	0 %	0 %	1 %	2 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 278	1 534	1 686	969
	Índice	100	120	132	76
Reino Unido	Volume (toneladas)	47 801	17 212	14 314	16 309
	Índice	100	36	30	34
	Parte de mercado	1 %	0 %	0 %	1 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	836	1 088	1 449	1 224
	Índice	100	130	173	146
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	57 711	122 261	90 254	79 397
	Índice	100	212	156	138
	Parte de mercado	1 %	3 %	2 %	2 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	721	1 493	1 452	959
	Índice	100	207	201	133
Total de todos os países terceiros, exceto os países em causa	Volume (toneladas)	317 781	405 338	343 489	322 205
	Índice	100	128	108	101
	Parte de mercado	8 %	9 %	9 %	10 %
	Preço médio (EUR/tonelada)	759	1 324	1 551	1 029
	Índice	100	174	204	136

Fonte: Eurostat.

(172) Durante o período considerado, os únicos outros países terceiros a partir dos quais foram importados volumes significativos de PVC para a União foram o México, a Noruega, a Coreia do Sul e o Reino Unido.

- (173) Globalmente, à exceção dos países em causa, todos os países terceiros apresentaram um volume estável no período de inquérito, com uma parte de mercado que se manteve entre 8 % e 10 % durante o período considerado. Além disso, os seus preços estão também mais alinhados com os preços dos produtores da União incluídos na amostra, com um preço médio de importação em 2022 de 1 551 EUR/tonelada, que é praticamente idêntico ao dos produtores da União incluídos na amostra, de 1 566 EUR/tonelada. No período de inquérito, o preço médio de importação de 1 029 EUR/tonelada é inferior ao preço por tonelada para os produtores da União incluídos na amostra, que é de 1 134 EUR. No entanto, os volumes importados na União diminuíram 6 % no período de inquérito, o que sugere que os importadores estavam a tentar preservar a parte de mercado num mercado em contração, em vez de a expandir.
- (174) A Comissão observa que não se registou um aumento acentuado das importações e que a parte de mercado de países terceiros, com exceção dos países em causa, permaneceu relativamente estável. As principais alterações observadas foram uma reconfiguração da origem destas outras importações, tendo alguns países reduzido as suas exportações para a União por razões estruturais ou estratégicas, como foi o caso da Noruega, da Rússia e do Reino Unido, enquanto outros, como a Coreia do Sul, ocuparam o espaço restante.
- (175) À luz do que precede e tendo em conta os volumes substanciais das importações a baixos preços provenientes dos países em causa, em comparação com os de outros países terceiros, a Comissão concluiu, a título provisório, que as importações provenientes de outros países terceiros não atenuaram onexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União e as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.

5.2.2. Resultados das exportações da indústria da União

- (176) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 12

Resultados das exportações dos produtores da União

	2020	2021	2022	PI
Volume de exportação dos produtores da União (toneladas)	1 494 677	1 227 548	1 120 519	1 101 408
Índice	100	82	75	74
Preço médio dos produtores da União (EUR/tonelada)	822	1 414	1 509	1 075
Índice	100	172	184	131

Fonte: Eurostat.

- (177) As exportações dos produtores da União em 2020 atingiram o nível mais elevado do período considerado, com 1 494 288 toneladas, e diminuíram 18 % em 2021. Em 2022, as exportações continuaram a diminuir, mas a um ritmo inferior, tendo-se mantido relativamente estáveis durante o período de inquérito.
- (178) O preço médio de exportação dos produtores da União foi também muito volátil, com um forte aumento em 2021, um aumento limitado em 2022 e, por último, uma queda súbita do preço de exportação no período de inquérito. Consequentemente, no período de inquérito, a indústria da União exportou a preços que a Comissão considerou inferiores ao custo de produção estimado.
- (179) Na sequência das alegações da Westlake, da Oxy Vinyls, LP e da TCI Sanmar, a Comissão examinou os resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra, comparando a diferença de preços entre o preço da exportação e o seu preço no mercado interno (ambos com clientes independentes).

- (180) Durante o período considerado, a indústria da União tinha capacidade não utilizada e exportou S-PVC, mas não houve reorientação das vendas da União para os mercados de exportação. A este respeito, durante o período de inquérito, o preço médio de exportação dos produtores incluídos na amostra foi ligeiramente superior ao preço médio de exportação dos países em causa para a União, o que sugere um certo grau de competitividade. Além disso, os produtores da União incluídos na amostra exportaram a preços inferiores ao custo total de fabrico (devido a despesas gerais), mas superiores ao custo variável (principalmente energia e matérias-primas). Assim, a manutenção das exportações durante o período de inquérito contribuiu para a margem global e ajudou os produtores da União a manter a segurança e o bom funcionamento das linhas, produzindo acima do nível técnico mínimo.
- (181) A Comissão observou que os produtores dos países em causa recorrem normalmente a comerciantes para vender o seu produto em mercados estrangeiros. Os mesmos comerciantes que vendem S-PVC objeto de *dumping* na União operam nos maiores mercados de exportação da União. A este respeito, os comerciantes que vendem PVC objeto de *dumping* na União estão também ativos nos mercados de exportação tradicionais da União, o que explica igualmente as dificuldades que a indústria da União sentiu, a partir de 2022, para manter os mercados de exportação.
- (182) As exportações da União para o Reino Unido diminuíram 106 528 toneladas no período de inquérito (a partir de 2022), o que representa uma redução de 37 %. A comparação entre o período de inquérito e o período de 12 meses anterior revela uma redução de 120 668 toneladas, ou seja, 40 %. Em 8 de janeiro de 2024, o Reino Unido anunciou a abertura de um inquérito *anti-dumping* sobre o S-PVC originário dos EUA, o que constitui um forte indício de práticas comerciais desleais no segundo maior mercado de exportações da União. As exportações para a Suíça diminuíram 10 027 toneladas no período de inquérito (a partir de 2022), o que corresponde a uma redução de 22 % (a comparação entre o período de inquérito e o período de 12 meses anterior revela uma redução de 17 460 toneladas, ou seja, 33 %). A Comissão constatou igualmente que os comerciantes exportaram S-PVC produzido nos EUA para a Suíça a um preço inferior ao valor normal.
- (183) Não obstante o impacto de competir nos mesmos mercados com as importações objeto de *dumping*, a Comissão não considera que o desempenho nos mercados de exportação tenha tido um impacto isolado *per se* capaz de atenuar o nexo de causalidade entre as práticas de *dumping* dos países em causa e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. A Comissão constatou que as exportações em percentagem das vendas no mercado interno foram semelhantes em 2020 e no período de inquérito, situando-se em cerca de 42-43 %. Além disso, as exportações em percentagem da produção da União foram também muito semelhantes em 2020 e no período de inquérito, elevando-se a cerca de 30 %.
- (184) A Comissão conclui que a diminuição das exportações teve um efeito nos resultados dos produtores da União que, no entanto, não pode ser isolado dos preços agressivos fixados, para os países terceiros, pelos comerciantes que trabalham com os produtores dos países em causa. Os produtores da União reduziram as suas exportações no período considerado, embora a principal diminuição tenha ocorrido em 2021, muito antes do período de inquérito. Assim, os resultados das exportações dos produtores da União durante o período de inquérito não podem ser explicados apenas pelos volumes, mas sim pelos preços. Esta pressão sobre os preços de exportação não pode ser isolada das exportações objeto de *dumping* originárias do Egito e dos EUA que estavam também a competir nesses mercados.

5.2.3. Sobrecapacidade na indústria do PVC

- (185) A indústria do PVC é cíclica, como reconhecido pelos autores da denúncia, pelos produtores da União incluídos na amostra e pelos exportadores egípcios e norte-americanos nas suas observações e comentários. A indústria mundial do PVC regista uma sobrecapacidade significativa, visto que a sua capacidade excedeu sistematicamente a procura global nos últimos anos, com base nas estimativas fornecidas pelos autores da denúncia e nas informações sobre o mercado.
- (186) Esta sobrecapacidade é estrutural e explica-se pelas dificuldades em aumentar a capacidade para fazer face ao aumento da procura. Assim, a indústria está preparada para absorver os picos da procura ao longo do ciclo económico numa perspetiva de longo prazo.

- (187) A indústria de PVC da União não aumentou a sua capacidade durante o período considerado, com exceção de uma expansão limitada por parte de um produtor da União que ativou uma linha de produção transferida de uma instalação com três linhas que encerrara antes do período considerado. A Comissão concluiu que este aparente aumento da capacidade se explica, por conseguinte, por um impacto temporal, uma vez que o encerramento foi efetuado antes do período considerado. A Comissão concluiu ainda que este produtor da União tinha demonstrado a fundamentação dessa decisão, que visava assegurar uma maior eficiência mediante a redução do número de locais de produção, o ajustamento em baixa da sua capacidade global e a otimização das suas operações.
- (188) A taxa de utilização da capacidade da indústria da União em 2020 e 2021 foi superior a 90 % e só quando as importações objeto de *dumping* aumentaram é que essa taxa caiu, para 74 % em 2022 e para 69 % no período de inquérito.
- (189) A Comissão concluiu que a eventual sobrecapacidade estrutural da indústria do PVC, a nível mundial e na União, pode ter influência na dinâmica do mercado e reforçar a lógica das exportações objeto de *dumping*, mas não considera que se trate de um fator que quebre ou atenua o nexo de causalidade. Deve-se isto ao facto de, durante o período em causa, os produtores da União não terem aumentado a capacidade de forma significativa. É certo que a sobrecapacidade parece ser a norma na indústria química e a indústria de PVC da União não se afasta da dinâmica existente noutros mercados, incluindo os dos países em causa. Além disso, o nível relativamente elevado de sobrecapacidade da indústria da União no período de inquérito foi resultado direto do aumento súbito das importações objeto de *dumping* e da contração económica temporária, que é considerada separadamente.
- (190) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou que o atual nível relativamente elevado de sobrecapacidade da indústria da União resultou das recentes circunstâncias do mercado e das importações objeto de *dumping*, pelo que não constituía, por si só, um elemento suscetível de atenuar o nexo de causalidade. As circunstâncias recentes do mercado foram examinadas separadamente.

5.2.4. Crise energética na União

- (191) Várias partes interessadas alegaram que os elevados preços da energia afetaram a indústria da União, prejudicando a sua competitividade. De acordo com estas observações, parece existir uma correlação entre, por um lado, os custos das matérias-primas e os preços da energia na Europa e, por outro lado, o desempenho dos produtores da União, alegando-se que outros países evitaram tais custos pelo facto de os mesmos decorrerem de conflitos na proximidade imediata da União.
- (192) Os autores da denúncia reconheceram que, entre meados de 2021 e finais de 2022, a Europa enfrentou uma grave crise energética, mas reiteraram que esta crise não atenua nem quebra o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* originárias do Egito e dos EUA e o prejuízo sofrido pela indústria da União. Os autores da denúncia afirmaram que a crise energética terminou no final de 2022 e que o facto de a situação da indústria da União não ter melhorado desde então, apesar da queda significativa dos preços da energia, é um forte indício de que a crise energética não teve um efeito importante no prejuízo.
- (193) A Comissão observou que na altura em que os preços da energia atingiram os níveis mais elevados, em 2021 e 2022, os produtores da União incluídos na amostra estavam a registar os maiores lucros registados durante o período considerado. Além disso, o prejuízo da indústria da União tornou-se visível quando a crise energética já tinha abrandado e os preços da energia diminuído. Com efeito, antes de as importações a baixos preços provenientes dos países em causa terem aumentado durante o período de inquérito (multiplicando por três as quantidades dos doze meses anteriores), a indústria ainda conseguiu repercutir o aumento dos custos da energia nos seus preços. Isto deixou de ser possível quando o aumento súbito das importações a baixos preços provocou a contenção dos preços.
- (194) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a crise energética vivida na União não explica a evolução observada no período de inquérito e, portanto, não quebra nem atenua o nexo de causalidade.

5.2.5. Contração económica, dinâmica do mercado

- (195) A procura no mercado da União durante o período considerado atingiu o seu nível mais elevado em 2021 e sofreu uma correção imediatamente a seguir, com a procura a cair 18 % em 2022. Em comparação com 2020, a procura em 2022 foi 8 % inferior.

- (196) A procura continuou a diminuir durante o período de inquérito, altura em que a procura estimada atingiu 3 223 316 toneladas, ou seja, menos 18 % do que em 2020.
- (197) A principal razão para a fraca procura de PVC na União não foi nem o seu preço, nem a existência de produtos alternativos. Pelo contrário, a procura relativamente baixa explica-se pela combinação da inflação elevada e dos custos do crédito, que tiveram um impacto na economia em geral e limitaram a procura do setor da construção, principal mercado do PVC. Esta situação foi reconhecida pelos autores da denúncia, mas também pelos exportadores dos países em causa.
- (198) O impacto do aumento da inflação e das taxas de juro foi transmitido com algum atraso a montante à indústria do PVC, devido aos longos prazos de execução tradicionalmente associados ao setor da construção. Significa isto que demorou algum tempo até que os efeitos do aumento dos custos do crédito e dos custos de construção se refletissem nos volumes de produção da construção, e ainda mais na produção de materiais de construção, como tubos, portas e janelas em PVC. O caráter cíclico do setor da construção é amplamente conhecido e é pouco provável que os atuais níveis baixos da procura se mantenham quando a inflação e as taxas de juro diminuam e a procura de bens de investimento aumentar.
- (199) A Westlake alegou que esta baixa procura refletia uma mudança no consumo. A Comissão considerou que se trata de mera especulação, uma vez que não há provas de que a baixa procura tenha resultado de uma mudança nos padrões de consumo e que não se trata de um impacto temporário das elevadas taxas de juro e da inflação. Pelo contrário, as políticas europeias relacionadas com o Pacto Ecológico Europeu destinadas a apoiar a renovação energética dos edifícios existentes, como as diretivas revistas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à eficiência energética, deverão aumentar a procura de janelas e portas fabricadas em PVC, uma vez que o PVC é um isolante natural.
- (200) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a contração económica e a consequente baixa procura no mercado da União durante o período de inquérito tiveram um impacto limitado que não quebra nem atenua o nexo de causalidade.

5.2.6. Força maior

- (201) A Comissão recebeu observações de algumas partes interessadas sobre o efeito de acontecimentos de força maior na situação da indústria da União.
- (202) A Comissão inquiriu sobre todos os acontecimentos de força maior declarados pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado e examinou a responsabilidade e as medidas tomadas pelos produtores.
- (203) A Comissão constatou que a maior parte dos acontecimentos de força maior ocorreu no início do período considerado, ou seja, 2020 e 2021, pelo que não pode explicar o prejuízo demonstrado no período de inquérito após o aumento súbito das importações objeto de *dumping* a partir do segundo semestre de 2022. A este respeito, a Comissão não encontrou argumentos para sustentar que, sem o número relativamente elevado de acontecimentos de força maior em 2020 e 2021, a indústria estaria em melhor posição durante o período de inquérito. Só quando os preços das importações provenientes dos países em causa subcotaram significativamente os preços da União, a partir de meados de 2022, é que a indústria da União sofreu o prejuízo.
- (204) A Comissão encontrou igualmente elementos de prova de que a declaração de acontecimentos de força maior não foi coordenada de forma sistemática, como alegado pelas partes interessadas. Por exemplo, no ano em que um produtor da União incluído na amostra declarou um acontecimento de força maior, o seu produtor coligado da União aumentou a produção para um nível superior à sua capacidade teórica. Este caso contradiz a alegação de que a declaração teria tido como objetivo evitar servir alguns clientes.
- (205) A Comissão constatou igualmente que, durante o ano em que a Rehau foi afetada por um acontecimento de força maior de um dos produtores da União incluídos na amostra, o produtor conseguiu, ainda assim, fornecer à Rehau mais de 100 % da quantidade contratada, embora não tenha conseguido fornecer todas as quantidades adicionais solicitadas. Ainda que estes elementos de prova sejam circunstanciais, a Comissão reitera que não encontrou quaisquer provas de que os produtores da União incluídos na amostra tenham recorrido deliberadamente a acontecimentos de força maior para evitar fornecer as quantidades contratadas ou para restringir a produção com vista a preços internos mais elevados.
- (206) Assim, a Comissão concluiu que a declaração de acontecimentos de força maior não teve impacto no prejuízo.

5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (207) Estabeleceu-se a existência de um nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Egito e dos EUA, por um lado, e o prejuízo que a indústria da União sofreu, por outro. Verificou-se uma coincidência temporal entre o aumento acentuado do volume e da parte de mercado das importações objeto de *dumping* a preços mais baixos e o agravamento dos resultados da União. Num mercado relativamente fraco, o aumento do volume das importações objeto de *dumping* enfraqueceu a capacidade da indústria da União para fixar preços que permitissem recuperar os seus custos de produção, apontando assim claramente para a existência de uma contenção dos preços. Esta circunstância resultou numa situação deficitária durante o período de inquérito.
- (208) A Comissão examinou outros fatores suscetíveis de ter tido um impacto na situação da indústria da União: os resultados das exportações, a alegada sobrecapacidade da indústria da União, a crise energética na União, a declaração de acontecimentos de força maior, a contração económica na União e o mercado relativamente fraco. A Comissão distinguiu e separou os efeitos destes fatores sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.
- (209) Os resultados das exportações da indústria da União não explicam o prejuízo observado sofrido pela indústria da União no período de inquérito. Em primeiro lugar, em termos de volume, as exportações da União durante o período de inquérito foram equivalentes a 29 % da produção da União, praticamente a mesma percentagem observada em 2020 (30 %). Em segundo lugar, a principal diminuição das exportações registou-se em 2021, quando as quantidades exportadas diminuíram 18 %, e em 2022, quando as quantidades exportadas voltaram a diminuir 9 %. No entanto, a rendibilidade da indústria da União registou o nível mais elevado em 2021 e 2022.
- (210) Verificou-se que o efeito da sobrecapacidade da indústria do PVC na União não causou prejuízo durante o período de inquérito, uma vez que a capacidade permaneceu estável durante o período considerado. Do mesmo modo, não se constatou que o efeito da crise energética e o aumento dos preços da energia a ela associado tenham causado o prejuízo observado no período de inquérito, uma vez que, nessa altura, a crise energética tinha abrandado.
- (211) A alegação das partes interessadas de que o prejuízo também tinha sido causado pela declaração de acontecimentos de força maior por parte da indústria da União não foi corroborada pelos factos apurados pela Comissão.
- (212) Por último, a contração económica e a consequente fraca procura no mercado afetaram a indústria da União de forma limitada, mas sem quebrar o nexo de causalidade. Pelo contrário, a fraca procura no mercado agravou o prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping*, uma vez que a indústria da União não dispunha de margem para absorver maiores volumes de importações objeto de *dumping* sem reduzir os preços a fim de preservar alguma parte de mercado.
- (213) Em suma, a Comissão concluiu que apenas a contração económica e a consequente fraca procura durante o período de inquérito tiveram um impacto limitado na indústria da União. No entanto, este fator não foi suficiente para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante constatado à indústria da União. As importações objeto de *dumping* continuaram a ser a principal causa do prejuízo pelas seguintes razões: tal como referido no considerando 110, a parte de mercado das importações provenientes dos países em causa decuplicou durante o período considerado, enquanto as importações provenientes de outros países permaneceram estáveis.
- (214) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e esse prejuízo. O prejuízo consiste na redução da parte de mercado, da produção, da utilização da capacidade de produção, da produtividade, da rendibilidade, das existências finais, do *cash flow* e do retorno dos investimentos. Além disso, como explicado no considerando 117, a indústria da União sofreu uma contenção dos preços causada pelas importações provenientes dos países em causa.

6. NÍVEL DAS MEDIDAS

- (215) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.

6.1. Margem de prejuízo

- (216) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo ao vender a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.
- (217) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, bem como o nível de rentabilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.
- (218) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. A Comissão apurou que a rentabilidade das vendas independentes na União em 2021, ano que precedeu o aumento súbito das importações provenientes dos países em causa, foi de 17,7 %. Esta rentabilidade foi superior à rentabilidade de 3,5 % registada em 2020. A Comissão considera que nem 2020 nem 2021 foram anos normais para efeitos de determinação de uma margem de lucro de referência. O ano de 2020 foi afetado pelo surgimento da pandemia de COVID-19 na União, que teve um forte efeito negativo na indústria da União. Da mesma forma, 2021 não pode ser considerado um ano de referência normal, uma vez que a União beneficiou de uma forte recuperação económica.
- (219) Por este motivo, a Comissão considerou que 2022 seria o melhor período de referência possível. O ano de 2022 foi parcialmente afetado pelo aumento súbito das importações objeto de *dumping* no final do ano, mas os efeitos são relativamente reduzidos, pelo que a sua utilização como referência constitui uma abordagem conservadora. Assim, a Comissão considerou que deveria ser utilizada uma margem de lucro de 13,1 % para os seus cálculos.
- (220) Nesta base, o preço não prejudicial situa-se no intervalo de 1 350 a 1 450 EUR/tonelada, resultante da aplicação da margem de lucro supramencionada de 13,1 % ao custo de produção, durante o período de inquérito, dos produtores da União incluídos na amostra.
- (221) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nos elementos de prova disponíveis dos produtores da União incluídos na amostra, nas estimativas das taxas de utilização da produção previstas e nos preços previstos das licenças de emissão, a Comissão calculou um custo adicional de 16,44 EUR/tonelada, estabelecido para além dos custos de conformidade observados durante o período de inquérito. Esta diferença foi adicionada ao preço não prejudicial indicado no considerando 220.
- (222) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial de 1 405,48 EUR/tonelada para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 219) ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.
- (223) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes dos países em causa incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado. Relativamente à EPC, a Comissão utilizou os dados disponíveis e estabeleceu a margem de prejuízo com base nas mesmas transações que utilizou para determinar a margem de *dumping* da TCI Sanmar (à semelhança da forma como estabeleceu a margem de *dumping*, ver considerando 70).
- (224) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas colaborantes» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver considerando 71).

6.2. Conclusão sobre o nível das medidas

- (225) Na sequência da avaliação acima referida, devem ser fixados direitos *anti-dumping* provisórios como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Direito <i>anti-dumping</i> provisório (%)
Egito	Egyptian Petrochemical Company	109,5	100,1	100,1
	TCI Sanmar Chemicals S.A.E.	86,1	74,2	74,2
	Todas as outras empresas	109,5	100,1	100,1
EUA	Formosa Plastics Corporation	70,3	90,6	70,3
	Westlake Chemicals	58,0	87,2	58,0
	Outras empresas colaborantes	62,1	88,3	62,1
	Todas as outras empresas	77,0	90,6	77,0

7. INTERESSE DA UNIÃO

- (226) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União intervir, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

7.1. Interesse da indústria da União

- (227) O PVC é um produto industrial de base com várias aplicações possíveis. É fundamental que a União disponha de uma indústria do PVC saudável, atendendo às ligações desta com várias indústrias a jusante. O PVC é utilizado numa vasta gama de produtos, desde canalizações a janelas, cartões de crédito ou cabos elétricos.
- (228) As importações de PVC não podem substituir a produção da indústria da União sem que tal cause efeitos colaterais. Tal como indicado na denúncia, a indústria do PVC é muito importante para a indústria química em geral. Se a indústria da União reduzir a sua produção, haverá menor procura de matérias-primas essenciais, como o etileno e o cloro. O PVC representa cerca de 30 % da utilização de cloro na União, pelo que qualquer redução da produção de PVC se traduzirá no «processo cloro-alcálico» e poderá afetar a disponibilidade de cloro, soda cáustica e hidrogénio.
- (229) Embora tenha rejeitado o pedido da Westlake no sentido de ter em conta, na avaliação do prejuízo, as receitas e os lucros obtidos com as vendas de soda cáustica, uma vez que se trata de dois setores independentes, a Comissão reconheceu a importância do PVC na indústria química em geral e, em especial, no «processo cloro-alcálico».
- (230) A instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações de S-PVC provenientes do Egito e dos EUA proporcionaria segurança à indústria da União, o que se traduziria em volumes de vendas estáveis na União. Pelas razões acima expostas, esta segurança também beneficiaria a indústria química em geral. Além disso, eliminaria o impacto em termos de depreciação dos preços, pelo que a indústria da União não só beneficiaria de volumes mais estáveis, como também de menor incerteza quanto às possibilidades de cobrir os seus custos.

(231) A indústria de PVC da União proporciona empregos qualificados e bem remunerados na União, e a instituição de direitos *anti-dumping* protegeria cerca de 4 000 postos de trabalho diretos e múltiplos postos de trabalho indiretos na indústria química em geral.

(232) A Comissão concluiu que seria do interesse da indústria da União instituir direitos *anti-dumping*.

7.2. Importadores

(233) A Comissão não recebeu respostas dos importadores da União ao questionário específico. Alguns importadores facultaram informações parciais em apoio dos exportadores do Egito e dos EUA, mas estas informações não foram suficientes para avaliar o interesse desses importadores.

(234) No entanto, a Comissão reconheceu que, ao instituir direitos *anti-dumping* sobre o S-PVC originário do Egito e dos EUA, os importadores deste material poderão deparar-se, numa fase inicial, com uma diminuição das vendas de S-PVC. No entanto, os importadores continuariam a poder comercializar outros produtos químicos e S-PVC produzidos noutros países, que poderiam tornar-se mais competitivos após a cessação das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.

(235) A Comissão concluiu que é provável que a instituição de direitos *anti-dumping* sobre o S-PVC originário do Egito e dos EUA não tenha um impacto permanente na rentabilidade dos comerciantes.

7.3. Utilizadores

(236) Três utilizadores de S-PVC situados na União contactaram a Comissão e responderam ao questionário: a Rehau Industries SE & Co (Rehau), a Foamalite e a Granzplast. A Rehau e a Foamalite alegaram que não era do interesse dos utilizadores da União instituir direitos *anti-dumping* devido ao impacto provável em termos de preços mais elevados e de maior poder para a indústria da União.

(237) A Granzplast forneceu informações sobre as suas aquisições de S-PVC, o que permitiu à Comissão estimar o eventual impacto dos direitos sobre a totalidade dos seus custos.

(238) A Rehau solicitou uma audição com a Comissão, que se realizou em 24 de abril de 2024. A audição foi realizada em conjunto com o comerciante coligado suíço Meraxis AG.

(239) No que diz respeito às preocupações dos utilizadores, a Comissão observou que a indústria do PVC na União inclui 12 produtores e que as características do produto tornam o mercado extremamente competitivo. Da mesma forma que puderam beneficiar do fornecimento a preços de *dumping* de S-PVC proveniente do Egito e dos EUA, os utilizadores continuariam a poder substituir um fornecedor da União por outros, a fim de procurar preços mais competitivos, tendo em conta, nomeadamente, que existe um grande número de produtores da União.

(240) A Comissão estimou igualmente que o impacto global sobre os custos dos utilizadores seria razoavelmente limitado, uma vez que as suas aquisições de S-PVC aos países em causa representam uma percentagem de 5 % a 10 % dos seus custos totais. Este impacto limitado sobre os seus custos deve ser considerado juntamente com os benefícios inerentes a uma indústria saudável de PVC da União com vários fornecedores.

(241) Por último, a Comissão reconheceu que a disponibilidade de S-PVC dos países em causa tinha beneficiado os utilizadores devido ao efeito de depreciação dos preços no mercado a partir de 2022. No entanto, tal levou a que a indústria da União passasse a ser deficitária, o que não é do interesse a longo prazo dos utilizadores, uma vez que pode restringir a concorrência no mercado da União, reduzindo o número de produtores capazes de continuar a operar nestas circunstâncias.

7.4. Conclusão sobre o interesse da União

(242) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de S-PVC originário do Egito e dos EUA nesta fase do inquérito.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (243) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.
- (244) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias aplicáveis às importações de S-PVC originário do Egito e dos EUA, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo e as margens de *dumping* (ver considerando 225). O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.
- (245) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF na fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório (%)
Egito	Egyptian Petrochemical Company	100,1
	TCI Sanmar Chemicals S.A.E.	74,2
	Todas as outras empresas	100,1
EUA	Formosa Plastics Corporation	70,3
	Westlake Chemicals	58,0
	Outras empresas colaborantes	62,1
	Todas as outras empresas	77,0

- (246) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (247) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «Todas as outras empresas».
- (248) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (249) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA

- (250) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.
- (251) O produtor-exportador egípcio TCI Sanmar alegou que a Comissão deveria utilizar, nos cálculos pertinentes, um preço CIF na fronteira da UE mais elevado, o que resultaria numa margem inferior de subcotação dos custos. No mesmo contexto, deveria ser adicionada uma margem do comerciante ao preço de exportação à saída da fábrica para se chegar a um preço CIF na fronteira da UE correto.
- (252) A Comissão examinou a alegação, mas considerou que esta não dizia respeito à exatidão dos cálculos. Por conseguinte, a Comissão considerá-la-á, juntamente com todas as outras observações, após a publicação das medidas provisórias.
- (253) O produtor-exportador dos EUA Formosa Plastics Corporation apresentou observações sobre a divulgação prévia, tendo solicitado à Comissão que revisse a metodologia para determinar as despesas VAG.
- (254) A Comissão analisou as observações em pormenor. Uma das observações dizia respeito à exatidão do cálculo e o cálculo das despesas VAG foi, por conseguinte, alterado, ao passo que as outras observações não diziam respeito à exatidão do cálculo. Por conseguinte, essas observações serão consideradas, juntamente com todas as outras observações, após a publicação das medidas provisórias.

10. DISPOSIÇÃO FINAL

- (255) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão dentro de um determinado prazo.
- (256) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(cloreto de vinilo) em suspensão («S-PVC»), não misturado com outra substância, atualmente classificado no código NC ex 3904 10 00 (códigos TARIC 3904 10 00 15 e 3904 10 00 80) e originário do Egito e dos Estados Unidos da América.
- As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

País de origem	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório	Código adicional TARIC
Egito	Egyptian Petrochemical Company	100,1 %	89BA
	TCI Sanmar Chemicals S.A.E.	74,2 %	89BB
	Todas as outras importações originárias do Egito	100,1 %	8999
EUA	Formosa Plastics Corporation	70,3 %	89BC

	Westlake Chemicals	58,0 %	89BD
	Oxy Vinyls, LP	62,1 %	89BE
	Shintech Incorporated	62,1 %	89BF
	Todas as outras importações originárias dos Estados Unidos da América	77,0 %	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume] de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [firma e endereço] (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN